

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG**

CONTÉM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

CONTÉM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

O DELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO

PRODUTOR RURAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.027.327/0001-77, com sede na Rua Goiás, nº 481, Apto 2000, Bairro Centro, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-064; **ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA PRODUTORA RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.031.802/0001-89, com sede na Rua Goiás, nº 481, Apto 2000, Bairro Centro, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-064; **LUIS RENATO LEÃO CARNEIRO PRODUTOR RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.049.333/0001-25, com sede na Rua Goiás, nº 481, Apto 2000, Bairro Centro, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-064; **MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEÃO CARNEIRO PRODUTORA RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.021.629/0001-38, com sede na Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 1313, Apto 901, Bairro Santa Mônica, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.408-232; **LUCAS BORGES DE ÁVILA PRODUTOR RURAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.024.991/0001-62, com sede na Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 1313, Apto

901, Bairro Santa Mônica, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.408-232; **ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº 046.638/MG e inscrito no CPF sob o nº 080.333.586-53, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 481, apartamento 2000, Bairro Centro, CEP 38400-064, Uberlândia/MG; **ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA**, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº MG 2.090.542 e inscrita no CPF sob o nº 520.308.496-34, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 481, apartamento 2000, Bairro Centro, CEP 38400-064, Uberlândia/MG, telefone (34) 99971-1562; **MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEÃO CARNEIRO**, brasileira, produtora rural, portadora do RG nº MG 17.029.618 e inscrita no CPF sob o nº 101.165.776-73, residente e domiciliada na Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 1313, apartamento 901, Bairro Santa Mônica, CEP 38408-232, Uberlândia/MG e **LUCAS BORGES DE ÁVILA**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº MG 13.748.054 e inscrito no CPF sob o nº 115.054.096-67, residente e domiciliado na Rua Sebastiana Arantes Fonseca, nº 1313, apartamento 901, Bairro Santa Mônica, CEP 38408-232, Uberlândia/MG, **LUIS RENATO LEÃO CARNEIRO**, brasileiro, produtor rural, portador do RG nº M5708816 SSP MG e inscrito no CPF nº 780.777.706-06, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 481, Apto 2000, Bairro Centro, Município de Uberlândia/MG, CEP 38.400-064, em conjunto, referidas somente por "Recuperandas" ou "Grupo Recuperando" vêm, por seus advogados (Docs. 02), com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões a seguir expostas.

O GRUPO AGROPECUÁRIO RECUPERANDO

A belíssima história do Grupo Agropecuário Recuperando se inicia com a aquisição da Fazenda Água Azul, ainda em meados de 1991, por **Odelmo Leão Carneiro Sobrinho** e sua companheira **Ana Paula Procópio Junqueira** e marcou o início de uma trajetória de profunda dedicação à atividade rural. Durante muitos anos o casal se dedicou à pecuária, ramo que

sempre representou muito mais do que um simples negócio: era a expressão de um modo de vida, de uma paixão e de um legado familiar.

Odelmo e Ana Paula construíram uma história marcada pela excelência e reconhecimento no setor pecuário, tendo sido campeões em diversas competições de gado e alcançado destaque nacional pela qualidade genética de seus rebanhos, fruto de investimento contínuo, aprimoramento técnico e dedicação ininterrupta ao campo.

Com o amadurecimento do projeto e o fortalecimento da base produtiva, o grupo familiar ampliou suas atividades e **consolidou um complexo agropecuário integrado**, denominado aqui de Grupo Recuperando. Inicialmente formado apenas pela Fazenda Água Azul, o empreendimento rural foi expandido com a incorporação da Fazenda Lagoa dos Patos, a Fazenda Quatro Irmãos e a Fazenda dos Lobos, e mais de duas dezenas de lotes e glebas rurais cedida, locadas ou arrendadas, nos estados de Minas Gerais e Tocantins, estabelecendo o atual eixo operacional e econômico do grupo, estruturado em bases modernas, produtivas e interdependentes.

A trajetória de Odelmo Leão reflete a harmonia entre o produtor rural experiente e o gestor político de visão estratégica, seguramente, aliás, um dos melhores homens públicos que o Brasil já viu.

Oriundo do campo e profundamente enraizado na realidade agrícola, Odelmo foi diretor e presidente do Sindicato Rural de Uberlândia e presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), posições em que defendeu ativamente os interesses do produtor rural e impulsionou o desenvolvimento do setor agropecuário mineiro.

Foi eleito cinco vezes Deputado Federal e quatro vezes Prefeito de Uberlândia, conduzindo mandatos pautados pela eficiência administrativa

e pela defesa dos valores que sempre nortearam sua vida no campo: muito trabalho, conduta indissociavelmente pautada pela ética e extrema eficiência.

Entre 2003 e 2007, exerceu o cargo de Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, fortalecendo políticas de incentivo à produção rural e modernização do setor.

No Congresso Nacional, teve atuação relevante em momentos decisivos da história política brasileira, inclusive tendo mandato ativo durante o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, representando Minas Gerais com firmeza, equilíbrio e senso de responsabilidade institucional.

Como Prefeito de Uberlândia, Odelmo assumiu a gestão municipal em contextos de extrema dificuldade, após períodos de desorganização administrativa deixados por gestões pretéritas, enfrentando grandes crises sanitárias, como as epidemias de dengue e a pandemia da COVID-19. Durante esses períodos, dedicou-se à reconstrução e estabilidade da cidade, mobilizando esforços e recursos em favor do interesse público.

Enquanto Odelmo se dedicava à vida pública com reconhecida responsabilidade, Ana Paula Procópio Junqueira, sempre ao seu lado, desempenhou papel igualmente relevante na esfera administrativa, tendo exercido funções de destaque como Secretária de Governo e, atualmente, Deputada Federal, com trajetória pautada pela seriedade e especialmente pelo elevado comprometimento com o interesse coletivo.

Essas responsabilidades políticas e administrativas naturalmente exigiram que, durante alguns períodos, o casal dividisse suas atenções entre o dever público e a gestão privada do empreendimento rural, sem jamais, entretanto, se afastarem do campo, uma verdadeira paixão. **O tempo dedicado ao serviço público representou, em grande medida, um ato de renúncia pessoal em prol da coletividade.**

Nesse contexto, por volta dos anos 2000, **Luis Renato Leão Carneiro**, filho de Odelmo, passou a auxiliar na administração operacional das fazendas, compartilhando decisões e executando a rotina da produção, de forma harmônica e coordenada com o pai.

Sob sua gestão, manteve a tradição familiar pecuária por vários anos, até que, em 2014, iniciou um processo de diversificação e modernização, com a transição gradual para a agricultura mecanizada, notadamente com o cultivo de soja e milho.

Com o passar dos anos e a consolidação do modelo agrícola, com as necessidades operacionais do empreendimento se expandindo e exigindo mais participação, o grupo familiar passou a contar também com a participação ativa de **Maria Hilda Andrade Junqueira Carneiro** e de seu esposo, **Lucas Borges de Ávila**, que especialmente após o casamento em 2020, passou a integrar a equipe familiar que geria e desenvolvia as atividades rurais, contribuindo para o aprimoramento técnico e gerencial das operações.

Mesmo com a agricultura consolidada como principal atividade econômica, a pecuária jamais deixou de ocupar papel relevante no conjunto das operações. O grupo mantém um sistema produtivo integrado e sustentável, que alia lavoura e pecuária (genética, de corte e leiteira) em um modelo de ciclo fechado. Nas unidades agropecuárias, destacam-se a cria, recria e engorda de animais de genética superior, conduzidas com manejo racional das pastagens e uso eficiente dos recursos naturais. Essa integração reflete o compromisso histórico do grupo com a produção responsável e a valorização da vocação agropecuária que marca sua trajetória.

A operação na Fazenda Lobos, por exemplo, dedicada à pecuária leiteira e à reprodução genética, serve de modelo para outros produtores, inclusive estrangeiros, tamanho é seu grau de sofisticação e eficiência.

O crescimento do grupo, então, resultou na formação de um conjunto de fazendas intercambiadas e complementares, que compõem um bloco produtivo contínuo e interdependente, que, juntamente com cerca de outros vinte e três lotes e glebas agrícolas complementares, **formam, em dois estados da federação e cinco municípios um único complexo rural interligado, com gestão unificada, financiamento e maquinários compartilhados, estrutura logística integrada e administração financeira centralizada, representando uma unidade operacional contínua, produtiva e economicamente interdependente.**

Assim, a história do Grupo Agropecuário Recuperando não é apenas o retrato de uma família dedicada ao campo, mas o exemplo de uma trajetória que equilibra vida pública e vida privada, marcada por trabalho, ética e compromisso. Sob a liderança de Odelmo Leão Carneiro Sobrinho e Ana Paula Procópio Junqueira, e com a participação ativa dos filhos e genro, o grupo mantém viva a essência de quem fez da pecuária e da agricultura não apenas um meio de vida, mas um legado de serviço, fé e prosperidade. E, sobretudo, de distribuição de riqueza.

E é exatamente por isso que essa importantíssima atividade empresarial deve ser preservada, com a superação da temporária crise econômico-financeira que lhe acomete, mantendo-se suas fontes produtivas, a geração de empregos e sua relevância social

DA NECESSIDADE DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Considerando a natureza das informações apresentadas nos autos, é imprescindível que o presente processo tramite sob regime de sigilo integral, a fim de garantir a proteção dos dados pessoais, patrimoniais, fiscais e estratégicos das Requerentes, sem prejuízo da transparência devida aos credores habilitados e ao controle judicial.

Não se trata de medida de conveniência, mas de necessidade jurídica e prudencial, uma vez que a presente Recuperação Judicial envolve pessoas de grande relevância política, com atuação reconhecida no cenário político e econômico nacional, de notória e respeitabilíssima trajetória pública, cujas vidas pessoais sempre foram amplamente escrutinadas pela sociedade.

Trata-se, o presente pedido, de uma exposição da face íntima de pessoas públicas, daí a necessidade de cautela, Exa.

Essa condição confere ao caso um caráter sensível e de especial relevância institucional, exigindo cuidado redobrado na preservação das informações pessoais, financeiras e estratégicas, sob pena de indevida exposição de dados que extrapolam o interesse jurídico das partes e podem gerar repercussões políticas, econômicas e reputacionais severas, **inclusive com potencial de comprometer a própria condução e viabilidade da recuperação do grupo**, ao propagar informações distorcidas, afetar relações comerciais e fragilizar a confiança dos agentes financeiros e credores envolvidos.

O arcabouço processual será composto por uma infinidade de documentos documentos fiscais, bancários e contábeis de alta complexidade e valor econômico expressivo. Tais informações, pela sua natureza estratégica, devem ser preservadas, especialmente diante da concorrência e da sensibilidade dos contratos agrícolas e financeiros mantidos com instituições e parceiros privados, **muitos deles contendo cláusulas de confidencialidade**.

O artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o segredo de justiça em hipóteses que envolvam dados protegidos pela intimidade ou interesse social relevante, situação que se aplica de forma direta ao presente caso, em razão do conteúdo sensível e confidencial dos documentos apresentados. A publicidade irrestrita de tais informações poderia causar prejuízos irreversíveis não apenas às Requerentes, mas também à cadeia de credores e parceiros que dependem da estabilidade e credibilidade do grupo.

A jurisprudência pátria tem reconhecido, de forma reiterada, a adequação do segredo de justiça em processos de recuperação judicial, especialmente quando há necessidade de proteger documentos fiscais, bancários e patrimoniais que envolvem dados sensíveis das partes. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS . INTIMIDADE E SIGILO DE INFORMAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. A regra no ordenamento jurídico é a publicidade dos atos processuais, conforme o art. 11 do CPC. **Contudo, o art. 189 do CPC prevê hipóteses em que se admite a tramitação sob segredo de justiça, especialmente quando houver dados protegidos pelo direito à intimidade.** O rol do art. 189 do CPC é exemplificativo, admitindo o segredo de justiça em casos que envolvam garantias fundamentais como o direito à intimidade (CF, art . 5º, X) e o sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), especialmente quando ligados ao interesse econômico das partes. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de decretar o segredo de justiça em processos que envolvam informações bancárias e fiscais sigilosas, especialmente quando ligadas à atividade empresarial e à confidencialidade negocial (REsp 1.082 .951/PR, Rel. Min. Raul Araújo). **No caso concreto, os autos da recuperação judicial contêm informações sensíveis dos agravados, como dados bancários, fiscais e patrimoniais, cuja divulgação pode comprometer a intimidade e a estratégia empresarial, justificando o sigilo processual.** O segredo de justiça decretado não impede o acesso de credores regularmente constituídos no processo, inclusive o próprio agravante, que detém amplo e irrestrito acesso. A restrição atinge, tão somente, terceiros e curiosos não habilitados. Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os (as) magistrados (as) do (a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (TJ-MS - Agravo Interno Cível: 14214601420248120000 Dourados, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 22/04/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2025).

Tal entendimento reflete, com precisão, o equilíbrio que se busca neste caso: o sigilo processual deve resguardar as informações sensíveis e estratégicas das Requerentes, sem comprometer a transparência necessária ao regular acompanhamento do processo **pelos credores habilitados** e

pelos órgãos essenciais à recuperação judicial, cujo acesso poderá ocorrer de forma controlada e mediada pelo Administrador Judicial.

Requer-se, portanto, a decretação do sigredo de justiça integral dos presentes autos, restringindo o acesso exclusivamente às partes efetivamente interessadas e aos entes legalmente legitimados.

Alternativamente, caso este não seja o entendimento de V. Exa., o que se admite apenas por amor ao debate, roga que se mantenha o sigilo então ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que, como se sabe, mesmo antes do despacho inaugural, o escrutínio dos dados privados de pessoas públicas pode causar dificuldades processuais inescusáveis ao bom andamento da ação recuperacional.

COMPETÊNCIA DESTE DIGNO JUÍZO.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou, tratando-se de empresa com sede no exterior, da filial situada no Brasil.

No presente caso, **a competência da Comarca de Uberlândia/MG é inequívoca**, à luz de um conjunto de fatores objetivos que demonstram, de forma concreta, que é aqui que se encontra o centro de direção, controle e administração das atividades do Grupo Agropecuário Recuperando.

Como dito, o grupo é composto por um complexo agropecuário integrado formado por várias fazendas, dezenas de lotes e glebas rurais, em cinco cidades e dois estados, **que opera de forma interdependente e coordenada, compartilhando maquinário, equipe técnica, logística, insumos e gestão administrativa, financeira, contábil e jurídica unificada, sob comando centralizado em Uberlândia/MG.**

Em Uberlândia estão sediadas todas as empresas e domiciliadas todas as pessoas físicas Autoras.

Além disso, existem os escritórios e gabinetes profissionais do primeiro Autor no endereço que lhe atribui a petição inicial.

É justamente dessa base administrativa, onde se concentram o núcleo de gestão financeira, o escritório contábil e o departamento jurídico do grupo, que emanam todas as ordens estratégicas, contratuais, produtivas e comerciais relativas às atividades desenvolvidas em diferentes estados.

Ressalte-se, que as contas bancárias das Requerentes, à exceção do Banco da Amazônia (BASA), estão domiciliadas em agências físicas situadas em Uberlândia/MG e que todas as obrigações contábeis, fiscais e previdenciárias são processadas por escritórios estabelecidos em Uberlândia, onde também se encontram os profissionais responsáveis pelo planejamento econômico e pelas decisões contratuais das unidades produtivas.

Uberlândia é, portanto, o verdadeiro coração administrativo e econômico do grupo, onde são geridos/confeccionados:

- os balanços e demonstrativos contábeis das unidades produtivas;
- os contratos bancários e financiamentos rurais firmados com diversas instituições financeiras;
- as obrigações fiscais, previdenciárias das propriedades;
- e as decisões de planejamento agrícola, pecuário e financeiro, que orientam o funcionamento do grupo como um todo.

E nem poderia ser diferente, Excelência. O Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, primeiro Autor e líder do grupo familiar, exerceu o cargo de Prefeito do Município de Uberlândia até o final do ano de 2024, o que reforça de forma incontestável a centralidade desta comarca como núcleo natural das atividades diretivas, do centro nevrálgico das tomadas de decisões.

Trata-se, portanto, de uma estrutura típica de grupo familiar rural consolidado, em que as fazendas e glebas, embora territorialmente distribuídas Brasil a foram, operam sob um mesmo comando, um mesmo fluxo de caixa e um mesmo centro de decisão, este fixado em Uberlândia/MG, como dito, critério funcional e absoluto de competência, conforme entendimento pacífico dos tribunais.

Trata-se, Exa., repita-se, de uma operação única e indivisível, conduzida sob gestão, controle e faturamento unificados. **As diferentes fazendas integram um mesmo sistema produtivo, de natureza complementar e interdependente, em que os resultados decorrem do conjunto da atividade — e não de unidades isoladas.**

Os volumes de negócios realizados em cada gleba compõem um único fluxo econômico e operacional, de modo que é inviável distinguir, física ou contabilmente, se uma ou outra propriedade gera maior ou menor participação no resultado global do grupo.

O entendimento jurisprudencial, aliás, é firme no sentido de que a definição do foro competente deve considerar critérios fáticos e objetivos, como o local de tomada de decisões, de contato com credores e de concentração das atividades negociais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA . PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de**

critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022).

Assim, resta plenamente demonstrado que o principal estabelecimento do Grupo Recuperando, entendido como o centro vital de direção, decisão e coordenação das atividades produtivas e financeiras, situa-se em Uberlândia/MG, razão pela qual este D. Juízo detém a competência territorial absoluta para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, em estrita observância ao art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS

Todos os Autores exercem, de forma contínua, profissional, organizada e CONJUNTA, a atividade rural, enquadrando-se plenamente no conceito de produtores rurais empresários, conforme os artigos 966 e 971 do Código Civil e o artigo 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

O §2º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, consolidou o reconhecimento da legitimidade dos produtores rurais pessoas físicas para requererem recuperação judicial, ainda que o registro na Junta Comercial tenha ocorrido em momento posterior ao início das atividades.

A norma reflete a realidade do agronegócio brasileiro, em que muitos produtores desenvolvem há décadas atividades

estruturadas e empresariais, com ampla movimentação econômica e relevância social, mesmo antes da formalização do registro.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

A interpretação consolidada pela doutrina e pela jurisprudência é clara: o produtor rural pode computar o período anterior ao registro na Junta Comercial para fins de aferição da regularidade da atividade, bastando comprovar o exercício profissional da atividade por mais de dois anos.

Essa interpretação, inclusive, foi pacificada pela jurisprudência, que admite a contagem do período anterior ao registro para fins de aferição da regularidade da atividade empresarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - AVALISTAS - ILEGITIMIDADE ATIVA - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - **EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO** - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - PARECER TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art . 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do

produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira - **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/101/05** - Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial o fato de os produtores rurais figurarem como avalistas de dívidas da pessoa jurídica do grupo econômico, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 09678109020248130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 17/04/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/04/2024).

No caso em exame, a regularidade e a continuidade da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Recuperando estão amplamente comprovadas pela documentação contábil, fiscal e financeira juntada a esta inicial, que demonstra, de forma inequívoca, o exercício profissional, permanente e conjunto da atividade agropecuária pelos Requerentes.

A comprovação do exercício empresarial rural decorre de um conjunto robusto de elementos, entre os quais se destacam:

- **Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, regularmente transmitidos à Receita Federal, comprovando movimentação rural contínua e atividade empresarial organizada nos últimos exercícios;
- **Balancos Patrimoniais, Balancetes** elaborados de forma sistemática e ininterrupta, que evidenciam fluxos de receita, despesas, estoques e investimentos nas Fazendas Água Azul, Lagoa dos Patos e Quatro Irmãos;
- **Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPFs)**, nas quais constam bens vinculados à atividade rural, dívidas de natureza produtiva, rendimentos agrícolas e operações financeiras relacionadas às propriedades rurais;

- **Contratos de crédito e financiamento rural**, firmados com instituições como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Sicoob, comprovando acesso ao sistema financeiro e endividamento típico da atividade empresarial;
- e, por fim, os respectivos **cadastros de produtor rural ativos**, que comprovam a inscrição formal e o exercício contínuo da atividade agrícola e pecuária.

Todos esses documentos são resultantes de uma estrutura contábil e administrativa unificada, conduzida por profissional habilitado sediado em Uberlândia/MG, responsável pela escrituração centralizada das atividades das propriedades integrantes do grupo o que reforça a organização empresarial e a profissionalização da gestão.

A atividade rural do grupo é exercida de forma organizada, empresarial e integrada, envolvendo planejamento produtivo, gestão contábil, contratação de pessoal, movimentação financeira, aquisição de insumos e comercialização de produtos agrícolas e pecuários.

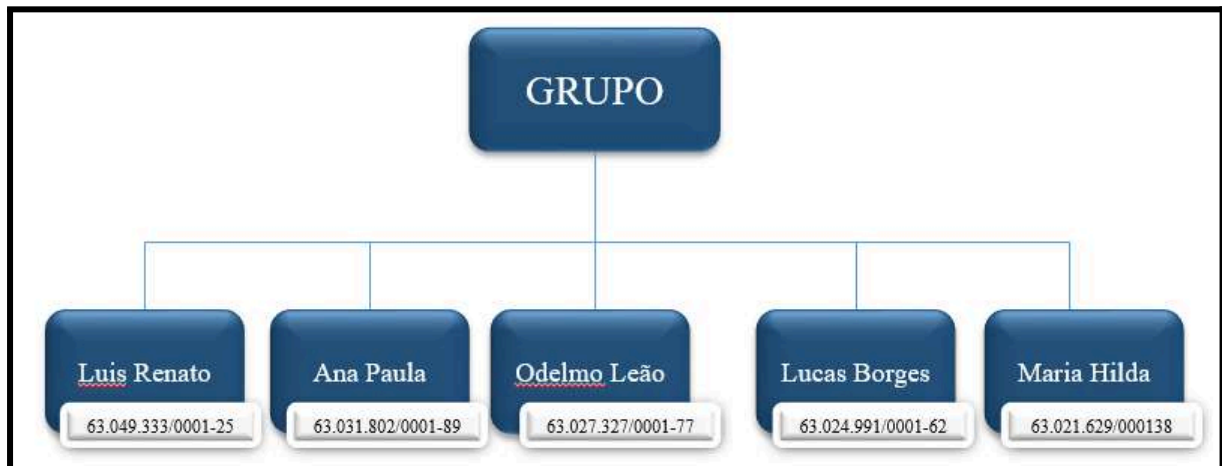
Trata-se, portanto, de atividade tipicamente empresarial, plenamente enquadrada nos moldes legais exigidos para o acesso ao instituto da recuperação judicial.

Assim, à luz do artigo 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inequívoca a legitimidade ativa dos Requerentes, produtores rurais que comprovam de forma robusta, contínua e documental o exercício regular da atividade há mais de dois anos.

LITISCONSÓRCIO ATIVO UNITÁRIO

A organização familiar das Recuperandas - Consolidação Processual e Substancial – artigos 69-E 69-J da lei nº 14.112/20.

Os Requerentes são produtores rurais e sociedades que exercem atividades interligadas, compondo um grupo único, um núcleo econômico familiar integrado, com controle concentrado e atuação coordenada há mais de três décadas.



O conjunto familiar opera um mesmo ciclo produtivo, com planejamento, decisões e execução coordenados, compartilhando estrutura administrativa, áreas de plantio, insumos, mão de obra, logística, contabilidade e gestão financeira, o que traduz direção econômica unitária.

O grupo é formado por várias fazendas e dezenas de lotes e glebas rurais, em diversos municípios, todos voltadas à produção agropecuária.

Essas propriedades compõem um único complexo produtivo rural, com planejamento unificado, gestão financeira centralizada, jurídico e contabilidade consolidados, tendo Uberlândia/MG como sede administrativa e centro de comando das decisões estratégicas.

A crise ora submetida à apreciação judicial é comum e indivisível. As dívidas que a retratam decorrem das mesmas operações

financeiras e produtivas e atingem simultaneamente todo o grupo, de modo que a inadimplência de qualquer um do grupo repercute imediata e diretamente sobre o desempenho e o patrimônio de todo o conjunto familiar.

Exa., a título de exemplo, é impossível que uma instituição financeira credora execute todos os contratos vencidos referentes ao grupo em uma única ação judicial sem que inclua na polaridade passiva desse processo TODOS os Autores desta Recuperação Judicial.

Há identidade substancial de credores e fornecedores, práticas correntes de garantias cruzadas, fluxo de caixa integrado e tomada de decisões centralizada, revelando confusão operacional e interconexão patrimonial compatíveis com a noção de grupo econômico familiar. Longe de ser artifício, esse arranjo é a forma eficiente pela qual a família viabiliza há anos sua atividade, potencializando escala, eficiência e continuidade.

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020, **“poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial”**, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

No que tange a consolidação substancial, temos o advento da reforma da Lei Falimentar, que inclui a previsão de que o Juiz pode,

excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, vide:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

De forma objetiva, os resultados operacionais de cada uma das propriedades administradas pelas Requerentes refletem diretamente no desempenho do grupo como um todo, contribuindo para ou impactando o alcance de seus objetivos comuns.

Como bem leciona o Professor Eduardo Secchi Munhoz, a configuração de grupo econômico de fato ocorre quando há unidade de controle, comunhão de interesses e integração operacional entre os agentes, ainda que formalmente autônomos:

O surgimento dos grupos de sociedades, contudo, afeta a estrutura patrimonial autônoma, na medida em que transforma os patrimônios das diversas sociedades em instrumentos para a realização de um interesse global, distinto daquele que seria ostentado por cada uma delas, se atuassem de forma isolada. Os ativos e passivos de cada sociedade transformam-se em ativos e passivos de todo o grupo, sendo transferidos e alocados entre seus diversos integrantes, no exclusivo interesse deste, segundo a estratégia empresarial globalmente concebida para enfrentar as exigências econômicas de cada momento". (MUNHOZ, Eduardo

Secchi. Empresa Contemporânea e o Direito Societário. São Paulo: Juarez de Oliveira, p. 134) .

É exatamente o que se verifica no caso em análise:
(i) o controle é exercido por uma mesma família, que há décadas atua de forma unificada na condução de suas atividades rurais; (ii) o objetivo econômico é comum, voltado à continuidade e rentabilidade da produção agropecuária familiar; (iii) há emprego indistinto de ativos e recursos entre as propriedades, conforme a necessidade de cada safra ou ciclo produtivo, permitindo a alavancagem e o equilíbrio operacional do grupo como um todo.

Todos esses motivos tornam indispensável o ajuizamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário, neste sentido, a incólume jurisprudência já se encontra consolidada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida** no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: **existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial**, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022).

EEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - PRODUTORES RURAIS - COMPROVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO - CÔMPUTO PARA O PRAZO EXIGIDO PELA LEI - ART. 48, LEI 11.101/05 - PARACER

TÉCNICO PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor - Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 não pairam dúvidas acerca da legitimidade do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, em postular a sua recuperação judicial, sendo certo de que a atividade rural, como qualquer outra atividade econômica, também está sujeita à crise econômica financeira - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o empresário rural pode computar o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial, para comprovação do prazo de dois anos do exercício da atividade contido no caput, do art. 48, da Lei 11.101/05 - A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20 - **Q Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 03825232220248130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 31/07/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/08/2024).

Trata-se de medida que **(i)** maximiza o interesse dos próprios credores, ao assegurar o respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, evitando tratamentos desiguais e preservando a transparência na condução da reestruturação; **(ii)** privilegia, de forma concreta, os princípios da efetividade e da

economia processual, ao concentrar em um único procedimento as análises, deliberações e decisões relativas a um grupo cuja realidade econômica é indivisível; e **(iii)** potencializa a eficiência e a racionalidade do processo recuperacional como um todo, permitindo que a reorganização financeira seja conduzida de forma coordenada, uniforme e harmônica com a estrutura operacional e patrimonial das Recuperandas.

Por fim, cumpre ressaltar que o processamento conjunto da recuperação judicial de membros de um mesmo grupo familiar rural, cujas atividades, ativos e passivos se encontram entrelaçados, é medida amplamente admitida e **estimulada** pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Diante desse contexto, **requer-se expressamente por este D. Juízo de que os Requerentes integram um único grupo econômico familiar, o Grupo Agropecuário Recuperando**, nos termos acima expostos.


AS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELO GRUPO RECUPERANDO

EXA., O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO ENCONTRA-SE SOB ATAQUE DO GOVERNO CENTRAL.

A crise que hoje afeta o Grupo insere-se, como se sabe, em um quadro muito mais amplo, que atinge todo o agronegócio nacional. O setor, historicamente responsável por sustentar grande parte da economia brasileira, tem enfrentado uma conjuntura de alta instabilidade econômica, elevação de custos, retração de preços, **juros elevadíssimos**, campanha de desincentivo capitaneada pelo próprio Governo Federal e forte impacto climático, fatores que vêm comprometendo a rentabilidade e a liquidez de produtores de todas as regiões do país:

NOTÍCIAS

Crise no campo: pedidos de recuperação judicial por produtores rurais disparam 45%

 Editorial Pujante - 27/08/2025



Conforme destacou reportagem da *Agro Pujante*, publicada em 27 de agosto de 2025, os pedidos de recuperação judicial por produtores rurais aumentaram 45% em apenas um ano, evidenciando que o campo tem sentido de forma direta os efeitos da crise e que o agronegócio, antes símbolo de estabilidade, hoje depende de instrumentos de reestruturação para sobreviver.

Nos últimos ciclos agrícolas, o setor rural brasileiro experimentou uma combinação inédita de choques negativos: **aumento exponencial dos custos de produção, retração dos preços das commodities, elevação das taxas de juros, instabilidade cambial e sucessivos eventos climáticos extremos:**

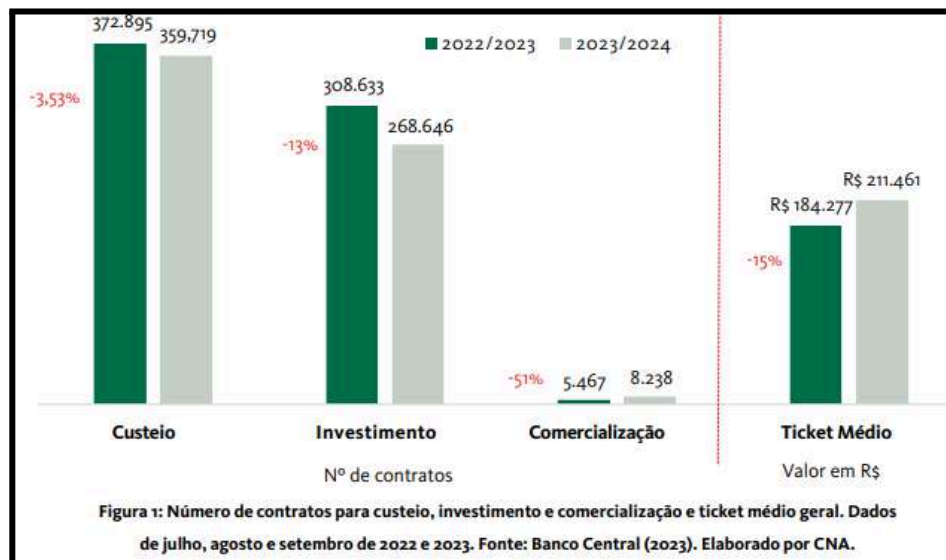
Indicador	2022 R\$ trilhões	2023 R\$ trilhões	Variação (%)	Participação Brasil (%)	Projeção de Variação 2024 (%)
PIB do Agronegócio ¹	2,62	2,60	-0,94%	24,4%	0% a -2%
PIB da Agropecuária ²	0,676	0,771	14,5%	7,5%	1,5%
VBP	1,271	1,242	-2,2%	-	-2,1%

¹ Engloba todo o agronegócio, dentro e fora da porteira. Além disso, considera conjuntamente as evoluções de volume (quantidade produzida) e de preços reais (descontada a inflação);

² Engloba a evolução de volume (quantidade produzida) dentro da porteira.

Segundo o Balanço CNA 2023-2024, **o custo médio de produção agrícola subiu mais de 40% entre 2021 e 2023**, enquanto as

margens de lucro do produtor rural atingiram o menor patamar da década, tendência que deve se manter em 2024:



<https://www.cnabrazil.org.br/storage/arquivos/pdf/Balanco-2023-Perspectivas-2024.pdf>

Importante registrar que o aumento dos custos exige investimentos maiores dos produtores rurais, que, alavancados em instituições financeiras, tradings ou multinacionais agrícolas, recorrem a empréstimos mais altos, os quais, por conta da conjuntura macroeconômica, muito em função de um governo federal que gasta mais do que arrecada, também tiveram taxas de juros e encargos majorados nos últimos anos.

Para o homem do campo, Exa., é perversa essa equação.

O mesmo estudo ressalta que o encarecimento de fertilizantes, combustíveis e defensivos, somado à volatilidade cambial e ao aumento dos encargos financeiros, tem provocado forte compressão das margens operacionais e comprometido o capital de giro das propriedades rurais.

Vivencia-se, atualmente, um cenário em que a política econômica nacional tem se mostrado sistematicamente desfavorável ao agronegócio, penalizando quem produz, investe e sustenta o país.

A produção de grãos, baseada em soja e milho, foi afetada por flutuações climáticas recorrentes, secas prolongadas, ataques de pragas e pela queda expressiva dos preços de mercado, especialmente a partir da safra de 2023/2024. Conforme reportagem do Notícias Agrícolas, o cenário atual combina **custos em ascensão e preços em declínio, tornando a rentabilidade do produtor uma das menores dos últimos anos**, o que explica o crescente número de produtores em situação de descapitalização:

<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/408930-safra-2025-26-custos-em-alta-precos-em-queda-e-clima-incerto-elevam-os-desafios-do-produtor.html>

Por sua vez, a pecuária leiteira de alta qualidade foi impactada pela queda acentuada no preço do leite pago ao produtor, fenômeno amplamente noticiado pela rede nacional:

<https://feedfood.com.br/oferta-elevada-pressiona-precos-do-leite-e-derivados-em-setembro/>

Essa equação desajustada afetou diretamente a sustentabilidade das atividades leiteiras do grupo, que, apesar da reconhecida eficiência produtiva e excelência genética, passou a enfrentar forte desequilíbrio entre receita e custo operacional, situação agravada pelos constantes reajustes tarifários de energia elétrica e transporte, bem como pela dependência das indústrias de laticínios.

O cenário macroeconômico também contribuiu para o agravamento do endividamento rural. Durante o período de expansão produtiva, o Grupo contraiu financiamentos de crédito rural destinados à modernização do maquinário e à ampliação das áreas agrícolas, em conformidade com o planejamento de crescimento então sustentável.

Contudo, o aumento das taxas de juros e da inadimplência rural, apontado pela CNA e por levantamento da CNN Brasil, comprometeram severamente a capacidade de amortização dessas dívidas:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/precos-ao-produtor-do-brasil-tem-em-maio-maior-queda-em-quase-2-anos/>

Depois de algum tempo, Exa., é natural que o produtor rural comece a contrair novos empréstimos apenas para liquidar empréstimos anteriores, nas conhecidas operações sucessivas do tipo “mata-mata”, que, claramente estimuladas pelos próprios credores bancários, apenas fazem crescer as dívidas. E aumentam o lucro dos banqueiros...

Some-se a isso o período em que Odelmo Leão e Ana Paula Procópio Junqueira exerceram mandatos públicos relevantes, o que, embora **tenha preservado o direcionamento estratégico do grupo, implicou a delegação de parte da gestão direta das atividades produtivas aos filhos e ao genro.**

Essa divisão temporária de responsabilidades talvez tenha gerado dispersão administrativa e redução do controle centralizado sobre as decisões financeiras e operacionais, o que também contribuiu para a expansão inadvertida do passivo e para a deterioração gradual do fluxo de caixa.

O resultado é uma crise de liquidez generalizada, não estrutural, mas conjuntural e plenamente reversível, decorrente da soma de fatores externos, econômicos, climáticos, cambiais e de mercado, que extrapolam a vontade e a capacidade de gestão do produtor rural.

Diante desse contexto, é inegável - e plenamente justificável - que o agronegócio brasileiro tenha se socorrido cada vez mais em instrumentos de proteção e reorganização operacional.

O instituto da Recuperação Judicial, portanto, revela-se não apenas legítimo, mas necessário para garantir a continuidade das atividades produtivas, a preservação dos empregos e a manutenção da função social da empresa rural.

DA REPERCUSSÃO E DA IMPORTÂNCIA DO GRUPO RECUPERANDO

A crise enfrentada pelo grupo não se limita aos seus efeitos internos ou patrimoniais, ela repercute diretamente sobre toda a comunidade regional e o setor produtivo rural do qual o grupo faz parte. Há mais de três décadas, a família Leão é símbolo de tradição, produtividade e geração de oportunidades, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões em que atua.

O grupo é formado por um complexo agropecuário único e integrado, composto por várias fazendas, além de aproximadamente vinte e três glebas complementares, todas interligadas por infraestrutura, gestão administrativa e planejamento unificados.

As propriedades atuam em plena harmonia operacional, compartilhando maquinário, insumos, pessoal técnico, logística, contabilidade e gestão financeira, o que consolida uma única unidade produtiva rural, dirigida por um núcleo familiar coeso e comprometido com a eficiência, a sustentabilidade e o desenvolvimento regional.

Esse modelo de gestão centralizada e familiar é o que possibilitou ao grupo alcançar o patamar de relevância que hoje ocupa: uma estrutura produtiva sólida, com decisões colegiadas, planejamento conjunto e coordenação estratégica exercida a partir de Uberlândia/MG.

As deliberações sobre plantio, colheita, manejo pecuário, investimentos, crédito rural e contratações são tomadas de forma

integrada e harmônica, refletindo uma direção econômica unitária que caracteriza o Grupo Recuperando como um verdadeiro grupo econômico familiar de fato.

O grupo também mantém um comprometimento histórico com o desenvolvimento social e ambiental, pautando sua atuação pela sustentabilidade e responsabilidade coletiva, tornando-se um verdadeiro núcleo de desenvolvimento rural e social, consolidando parcerias com instituições financeiras, cooperativas, transportadoras e produtores locais, formando uma rede de interdependência econômica e comunitária.

A manutenção das atividades do Grupo Recuperando transcende o interesse individual de seus integrantes. Trata-se de atividade de relevante interesse social e econômico, que garante empregos, fomenta o comércio local, movimenta o crédito rural e preserva a vocação produtiva de regiões inteiras.

São dezenas de famílias, centenas de trabalhadores rurais, técnicos, motoristas, prestadores de serviço e pequenos fornecedores, que encontram nas atividades do grupo sua principal fonte de sustento e dignidade.

Importa destacar que **os Recuperandos não possuem dívidas trabalhistas e não incluirão obrigações dessa natureza no plano de recuperação judicial, reafirmando seu comprometimento com o valor social do trabalho e com o bem-estar de todos os colaboradores e parceiros que, há anos, contribuem para a solidez de sua estrutura produtiva.**

Da mesma forma, os Recuperandos não possuem qualquer endividamento de natureza tributária, o que reforça a idoneidade fiscal, a gestão responsável e o compromisso ético com o cumprimento das obrigações públicas.

A continuidade de suas operações, sob o amparo da recuperação judicial, representa a preservação de um patrimônio coletivo, que há décadas sustenta famílias, movimenta a economia e distribui riqueza.

Assim, a superação da crise pelos Autores não se limita à preservação de um conjunto de bens privados, **muito além disso, significa a manutenção de uma engrenagem socioeconômica essencial, cuja estabilidade garante emprego, renda, abastecimento e desenvolvimento.**

A reestruturação do grupo é, portanto, uma necessidade de interesse público, pois preservá-lo é preservar o trabalho, a dignidade e a prosperidade de toda uma coletividade de pessoas, além de garantir a manutenção de empregos e o pagamento de tributos.

DO PASSIVO

Resumidamente, o valor total da dívida do Grupo Recuperando alcança o montante de **R\$ 345.419.673,57 (trezentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, denotando a indivisibilidade da crise e a imperiosa necessidade do processamento conjunto, dado que o desempenho e o passivo de cada integrante repercutem imediata e diretamente sobre a viabilidade econômica de todo o grupo.

A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no art. 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no **(Doc. 22)**.

DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE PRODUTIVA DO GRUPO RECUPERANDO

Os bens que integram o patrimônio do Grupo Recuperando possuem natureza eminentemente produtiva e constituem o alicerce das atividades rurais desenvolvidas, razão pela qual devem ser expressamente

reconhecidos como bens essenciais à continuidade da empresa, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O principal ativo do grupo é formado por um complexo agropecuário integrado, composto pelas Fazendas Água Azul, Lagoa dos Patos, Quatro Irmãos e pela Fazenda Lobos, além de aproximadamente 23 glebas agrícolas contíguas, cedidas ou arrendadas, que complementam e expandem as áreas produtivas dessas unidades principais.

Essas glebas integradas não constituem áreas independentes, mas sim extensões operacionais das fazendas principais, utilizadas de forma contínua para plantio, rotação de culturas, armazenamento de insumos e movimentação de maquinário. **Sua integração é essencial para a execução das safras, a manutenção da escala produtiva e a viabilidade econômica do grupo.**

Todo o maquinário, implementos, insumos, silos, depósitos, galpões e mão de obra são utilizados de forma compartilhada entre as áreas, em regime de cooperação operacional e logística, o que assegura otimização de custos, eficiência produtiva e continuidade do ciclo econômico.

A atividade pecuária, igualmente relevante, permanece integrada a esse mesmo sistema, seja nas áreas destinadas à pecuária de corte e recria nas fazendas tocantinenses, seja na pecuária leiteira de alta qualidade desenvolvida nas estruturas do grupo em Minas Gerais.

Essa integração produtiva permite o aproveitamento de recursos, de técnicas e de logística comum, assegurando a sustentabilidade e o equilíbrio operacional do grupo como um todo, cujo funcionamento depende da plena conservação e utilização conjunta de todas as suas unidades rurais e bens vinculados.

Além das propriedades, integram o rol de bens essenciais:

- Máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras e grades aradoras, sem os quais é impossível conduzir o preparo do solo, o plantio e a colheita;
- Veículos utilitários e caminhões, indispensáveis ao transporte de insumos, grãos e produtos até os pontos de armazenamento e comercialização;
- Insumos agrícolas e estoques, que incluem sementes, fertilizantes, defensivos e combustíveis, componentes indispensáveis à execução das safras e ao cumprimento de contratos rurais;
- Rebanhos bovinos e estruturas pecuárias, fundamentais à continuidade da produção leiteira e ao fluxo de caixa do grupo;
- Equipamentos e sistemas de apoio, como geradores, bombas d'água, silos e armazéns, cuja paralisação inviabilizaria a operação e a preservação dos produtos colhidos.

Esses bens e áreas compõem um ciclo produtivo único e interligado, que viabiliza a geração de receita, a manutenção dos empregos e o cumprimento das obrigações contratuais. **Sua retirada, bloqueio ou apreensão comprometeria imediatamente a safra em curso e a capacidade de reorganização das Recuperandas**, frustrando a finalidade essencial do processo recuperacional, que é a preservação da atividade econômica.

O §3º, art. 49, da lei 11.101/95 (Lei de Recuperações Judiciais e Falências), que os créditos garantidos por alienação fiduciária (observados requisitos legais que serão discutidos no juízo competente e no tempo oportuno) não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, a parte final do dispositivo ressalva que, durante o período de suspensão das ações contra o devedor (stay period), é vedada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens objeto da garantia que sejam essenciais à sua atividade:

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifo nosso)

Tal reconhecimento é fundamental para assegurar a integridade das operações produtivas e impedir que medidas constritivas isoladas, provenientes de execuções autônomas ou ações individuais, venham a comprometer o funcionamento do grupo e, por consequência, a efetividade do processo recuperacional. **A supressão ou indisponibilidade de tais bens teria como resultado imediato a paralisação das safras, a inviabilização do manejo de rebanhos e a interrupção das fontes de receita necessárias à própria satisfação dos credores.**

A jurisprudência pátria, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE), tem reiteradamente reconhecido que os bens que integram o ciclo produtivo do devedor, especialmente em atividades rurais, devem ser mantidos sob sua posse e utilização, por configurarem a base essencial da geração de riqueza e de empregos. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DO BEM - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE IMISSÃO NA POSSE - DECISÃO MANTIDA. - A viabilização da superação da situação de crise enfrentada pelo devedor inicia-se pela preservação da atividade empresarial, possibilitando a manutenção dos bens necessários e indispensáveis à consecução do seu objeto social, cabendo à parte interessada comprovar a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa - **Diante da declaração de essencialidade do bem, torna-se inviável a imissão na posse pela agravante, ainda que consolidada a propriedade.** (TJ-MG -

Agravo de Instrumento: 01415804420248130000, Relator.: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/05/2024).

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Recuperação judicial - Produtor rural - Alienação fiduciária anterior à recuperação judicial - Bem essencial ao exercício da atividade empresarial - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 2. Segundo o artigo 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005, referendado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. **Contudo, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** 3. A competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 4. Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem e na vigência do stay period, a cautela impõe a manutenção da decisão que determinou a devolução do bem apreendido. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.23.132111-8/001 - COMARCA DE IBIÁ - VARA ÚNICA DO JUÍZO - AGRAVANTE (S): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - AGRAVADO (A)(S): ADIVALDO BARBOSA DE MENESES. (TJ-MG - AI: 13211267620238130000, Relator.: Des. (a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/09/2023).

Agravo de instrumento - Ação de tutela cautelar antecedente - Anulação ou suspensão dos leilões - Tutela de urgência - Produtor rural - Alienação fiduciária anterior à recuperação judicial - Bem essencial ao exercício da atividade empresarial - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 2. **Segundo o artigo 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005, confirmado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, nos termos do § 4º do art. 6º do**

mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 3. A competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 4. Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem, a cautela impõe o deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos dos leilões realizados. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.105339-2/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - 2º VARA DO JUÍZO - AGRAVANTE (S): ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES REPRESENTANDO A FAZENDA GIRASSOL EIRELI, FAZENDA GIRASSOL EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES DO TRIÂNGULO, CIRCUITO DAS ÁGUAS E CENTRO DE MINAS LTDA - UNICRED MINEIRA. NOVA DENOMINAÇÃO DE UNICRED ALIANÇA. (TJ-MG - AI: 10534004020218130000, Relator.: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/04/2023).

Diante de todo o exposto, requer-se o reconhecimento expresso da essencialidade das fazendas, bem como de todas as glebas rurais contíguas, arrendadas ou vinculadas, e de todas as estruturas operacionais integradas que compõem o sistema produtivo do Grupo Recuperando, incluindo máquinas, implementos agrícolas, insumos, silos, veículos, rebanhos, equipamentos e demais bens de capital indispensáveis à continuidade das atividades.

Tal reconhecimento é medida indispensável para assegurar proteção integral contra quaisquer atos de constrição, bloqueio, leilão, busca e apreensão ou consolidação de propriedade fiduciária, durante o curso da recuperação judicial, garantindo a plena efetividade dos princípios da preservação da empresa, da função social e da continuidade da atividade produtiva previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Somente mediante essa proteção jurídica será possível permitir que o Grupo Recuperando mantenha suas operações, honre seus compromissos, preserve empregos, sustente a renda de dezenas de famílias e

continue contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões em que atua.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO RECUPERANDO

Medidas de reestruturação que vêm sendo implementadas pelo Grupo Recuperando

A situação econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Recuperando é plenamente reversível. Trata-se de uma estrutura produtiva sólida, tecnicizada e integrada, com operações contínuas, ativos rurais de elevado valor econômico, maquinário moderno e gestão centralizada. O grupo mantém capacidade plena de geração de caixa e viabilidade operacional comprovada pelos balanços, balancetes e demonstrativos contábeis já acostados aos autos.

As fazendas e glebas adicionadas constituem unidades complementares de um mesmo sistema produtivo, interligadas por logística, gestão e planejamento únicos e são áreas de alta produtividade agrícola e pecuária, cujo uso racional garante a continuidade das safras e o equilíbrio econômico de todo o grupo ao longo do tempo.

Importa destacar que, **mesmo diante das adversidades do mercado e das oscilações próprias do agronegócio, o Grupo Recuperando não possui dívidas trabalhistas e não as terá.**

O grupo mantém firme seu compromisso com a função social da atividade econômica, preservando todos os empregos diretos e indiretos, honrando integralmente suas obrigações laborais e assegurando o sustento de dezenas de famílias que dependem do funcionamento regular das fazendas.

Essa conduta revela, por si só, o perfil ético e responsável de quem hoje busca o amparo da Lei: pessoas que sempre cumpriram seus compromissos, que jamais abandonaram seus colaboradores e que agora, diante de um cenário conjuntural adverso, pleiteiam apenas o tempo e as condições necessárias para se reerguer com dignidade, trabalho e muita fé.

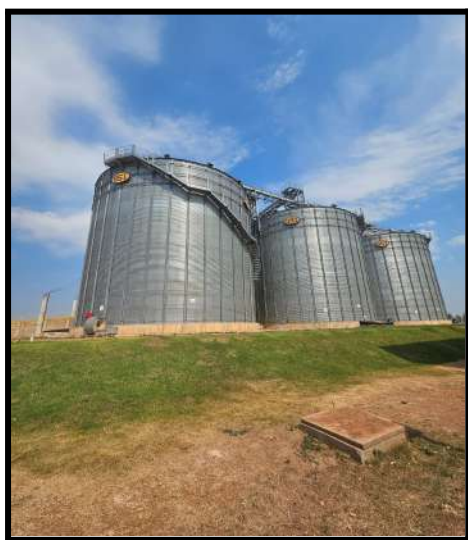
Mesmo diante das dificuldades, o Grupo vem se reorganizando com determinação e coragem, implementando medidas de reestruturação financeira e modernização produtiva que reafirmam sua força, credibilidade e capacidade de superação.

Medidas de reestruturação financeira e administrativa

- Renegociação de dívidas e revisão de contratos, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro e honrar os compromissos com os credores;
- Maior participação direta e centralização na gestão administrativa pelo patriarca fundador Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, elevando o nível de rigor na tomada de decisões;
- Redução de custos operacionais e reorganização de fluxos, priorizando o essencial e garantindo a continuidade das atividades produtivas;
- Planejamento mais rigoroso do fluxo de caixa unificado do grupo, compatível com o ciclo natural das safras e as receitas pecuárias;
- Diversificação das fontes de receita, incluindo a prestação de serviços agrícolas a terceiros, aproveitando eventual potencial ocioso dos maquinários e estruturas já existentes.

O grupo também tem investido em tecnologia, inovação e sustentabilidade, reafirmando seu compromisso com a excelência e com o futuro da agricultura.

Estrutura de Silos e Armazenamento de Grãos



A instalação de silos metálicos de grande capacidade, com sistemas de controle de temperatura e umidade, permitiu ao grupo armazenar a produção com maior segurança e qualidade, reduzindo perdas e agregando valor aos grãos.

Áreas de Cultivo e Safras passadas



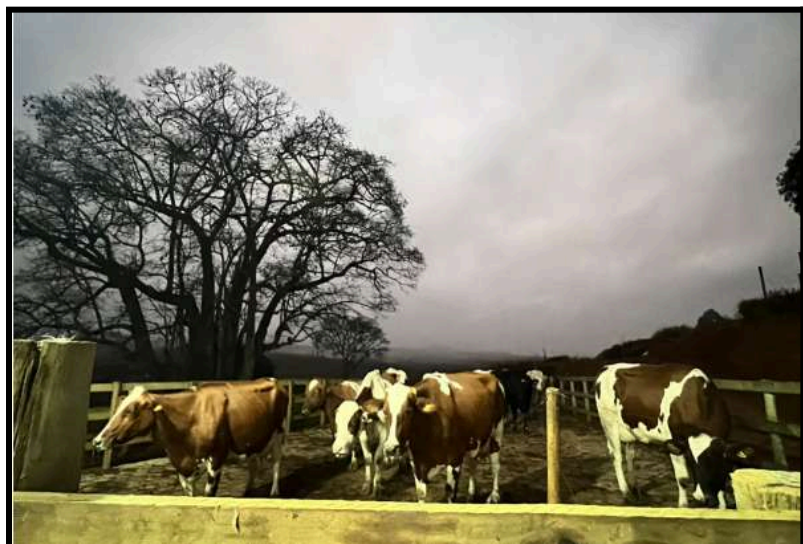
bem como à adoção de práticas conservacionistas e rotação de culturas. As lavouras apresentadas evidenciam pleno vigor vegetativo e alto potencial produtivo, comprovando o resultado das medidas técnicas implementadas.

Maquinário Agrícola e Operações de Campo



A frota agrícola incluiu tratores de alta potência, pulverizadores automatizados e colheitadeiras com tecnologia de precisão, otimizando o uso de insumos e elevando o rendimento operacional.

Rebanho Leiteiro





Sistema de ordenha e refrigeração





Essas práticas demonstram que o Grupo Recuperando permanece ativo, tecnificado e sustentável, com produção contínua, estrutura física moderna e gestão profissional em curso, **reunindo todas as condições necessárias para o êxito do processo de reestruturação e o cumprimento integral de suas obrigações perante os credores.**

Cabe ressaltar que, apesar do cenário de retração financeira e do aumento expressivo dos custos produtivos, o **mercado internacional de grãos vive uma profunda reconfiguração, que pode recolocar o Brasil no centro da cadeia global de fornecimento.**

Conforme noticiado em 07 de outubro de 2025 pelo portal *Metrópoles*, sob o título "*China paralisa compra de soja dos EUA e abre caminho para o Brasil*", a China reduziu de forma abrupta suas importações de soja norte-americana, de 26,5 milhões de toneladas para apenas 5,8 milhões até setembro, abrindo um espaço inédito para que os produtores brasileiros ampliem sua participação no comércio internacional do grão:

Para o aproveitamento destas oportunidades, o Grupo Recuperando precisa estar ativo, operante, com sua atividade empresarial preservada. Apenas assim todos os credores serão pagos!

Esse novo contexto econômico confirma que o Grupo, que, repita-se, também investe na produção integrada de soja e milho em larga escala, ocupa posição estratégica para aproveitar a expansão do mercado exportador e reverter a atual conjuntura de endividamento, reafirmando sua relevância no setor agropecuário nacional.

Trata-se, portanto, de uma crise conjuntural, e não estrutural, em que a superação das dificuldades momentâneas permitirá ao grupo retomar plenamente sua capacidade produtiva e competitiva, contribuindo diretamente para o abastecimento nacional e o fortalecimento do agronegócio brasileiro no cenário global.

A recuperação judicial apresenta-se, assim, como instrumento jurídico adequado e indispensável para consolidar as medidas de reorganização já em curso, preservar os ativos produtivos, proteger empregos e garantir a continuidade de uma atividade rural sólida, relevante e socialmente útil, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Impedimento a restrições de crédito – suspensão de eventuais ações – impossibilidade de vencimento antecipado de dívidas e excussão de garantias

Como amplamente demonstrado, o Grupo Recuperando, formado por produtores rurais que há décadas sustentam suas atividades agrícolas e pecuárias com base no crédito rural e na confiança do

mercado, possui um endividamento financeiro relevante, contraído justamente para viabilizar o custeio das safras, a aquisição de maquinários e a manutenção da produtividade.

Nas operações contratadas foram inseridas cláusulas de vencimento antecipado, prevendo o vencimento imediato de todas as obrigações caso ocorra qualquer inadimplemento, ou ainda, pelo simples fato de ser ajuizado pedido de recuperação judicial.

Tais disposições, contudo, são **incompatíveis com a lógica recuperacional e expressamente vedadas pela legislação e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

O art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe de forma categórica que *"As obrigações sujeitas à recuperação judicial não terão seus vencimentos antecipados em razão do pedido."*

No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.051, fixou a seguinte tese:

É abusiva a cláusula de vencimento antecipado da dívida (inclusive por cross default) apenas em razão da mera apresentação do pedido de recuperação judicial, devendo ser afastada para os créditos sujeitos à recuperação.

Permitir o vencimento antecipado das obrigações pelo simples ajuizamento da recuperação implicaria violação direta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF), pois aniquilariam o objeto da tutela recuperacional, que é justamente o restabelecimento do equilíbrio financeiro e a manutenção da atividade produtiva.

Além disso, as restrições automáticas de crédito, como protestos, inscrições em cadastros restritivos (*Serasa, Cadin, Sisbacen* etc.), bloqueios de ativos e execução de garantias, geram efeito devastador sobre o

funcionamento do grupo, paralisando a compra de insumos, o custeio das safras e a comercialização dos produtos.

No caso do Grupo Recuperando, o risco é ainda mais acentuado: trata-se de uma **atividade rural intensiva, com safras em curso e contratos em execução, na qual qualquer bloqueio, restrição de crédito ou execução de garantia compromete todo o ciclo produtivo**, colocando em risco o sustento de dezenas de famílias e a própria função social das propriedades rurais.

Assim, com fundamento nos arts. 47, 49, §1º, 6º, caput e §4º, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005, e considerando o precedente vinculante do Tema 1.051/STJ, os Recuperandos requerem concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que este D. Juízo determine, desde logo:

(i) A **suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais ou extrajudiciais** em curso contra os Requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, arresto, bloqueio de valores, protestos e cobranças individuais;

(ii) A **proibição de declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira ou contratual**, inclusive cláusulas de *cross default*, em razão do ajuizamento da presente recuperação judicial;

(iii) A **vedação à excussão de garantias reais ou fiduciárias** durante o *stay period*, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, especialmente sobre bens e ativos reconhecidos como essenciais à atividade rural;

(iv) A **suspensão de qualquer restrição de crédito**, comunicação ou inscrição nos órgãos de proteção (Serasa, SPC, Sisbacen,

Cadin, SCR/Bacen), decorrentes do ajuizamento da recuperação judicial ou de eventuais protestos vinculados aos créditos sujeitos, e

(v) A **determinação para que os credores se abstenham de promover protestos, bloqueios, penhoras ou atos de constrição**, sob pena de nulidade e responsabilização por violação à ordem judicial.

Tais medidas são indispensáveis para garantir a estabilidade financeira necessária ao processamento da recuperação judicial, assegurando que o Grupo Recuperando possa manter suas atividades agrícolas e pecuárias, gerar receita, preservar empregos e cumprir sua função social, conforme os ditames do art. 47 da LRF.

A manutenção das condições normais de crédito e a suspensão das medidas de cobrança individual não são privilégios, mas condições mínimas para o sucesso da recuperação, permitindo que o Grupo Recuperando, que há décadas dedica sua vida ao trabalho rural, tenha tempo e segurança jurídica para reorganizar seu passivo, salvar sua produção e seguir contribuindo para o desenvolvimento econômico das regiões em que atua.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

O presente pedido de recuperação judicial preenche integralmente todos os requisitos legais e objetivos exigidos para o processamento da Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Dispõe o referido artigo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

No caso em apreço, TODOS os produtores rurais integrantes do Grupo Recuperando atendem plenamente às exigências do dispositivo legal, conforme demonstrado:

1. Exercício regular da atividade há mais de dois anos:

Os Recuperandos desenvolvem, de forma contínua e profissional, atividades agropecuárias há décadas. A comprovação se dá por meio dos balanços contábeis, DREs, declarações de imposto de renda (IRPF), notas fiscais de produtor rural, contratos de financiamento e de crédito rural, bem como pelos balanços consolidados e documentos contábeis que instruem esta inicial.

Ainda que as inscrições na Junta Comercial tenham sido formalizadas em 2025, tal registro apenas reconhece uma atividade já preexistente e consolidada, conforme autoriza o §2º do art. 48 da LRE e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do tempo de atividade anterior ao registro formal do empresário rural.

2. Ausência de decretação de falência:

Nenhum dos Requerentes jamais foi declarado falido, tampouco se encontra em processo falimentar, atendendo plenamente ao inciso I do art. 48.

3. Inexistência de recuperação judicial anterior:

Os integrantes do grupo jamais tiveram deferido pedido de recuperação judicial, tanto no regime comum quanto no plano especial, atendendo aos incisos II e III do art. 48.

4. Ausência de condenação criminal:

Nenhum dos sócios, administradores ou integrantes do Grupo Recuperando possui condenação por crime previsto na Lei nº 11.101/2005, em observância ao inciso IV do referido artigo.

Além disso, a documentação apresentada comprova que o grupo mantém contabilidade regular, estrutura administrativa organizada, atividade produtiva ativa e relação comercial contínua com fornecedores, credores e instituições financeiras, o que evidencia o cumprimento de todas as condições objetivas necessárias para o processamento da recuperação judicial.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Lei nº 14.112/2020 ampliou a proteção ao produtor rural pessoa física, justamente para adequar o instituto da recuperação judicial à realidade do agronegócio, reconhecendo a

possibilidade de reestruturação coletiva de grupos familiares rurais que atuam de forma integrada, exatamente como o Grupo Autor, cuja composição reflete uma unidade econômica, patrimonial e de gestão comum.

Além de estarem inequivocamente atendidos TODOS os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Recuperando informa que o presente pedido está devidamente instruído com TODOS os documentos exigidos pelo art. 51 do referido diploma legal, demonstrando transparência, regularidade e completa observância aos preceitos legais aplicáveis ao processamento da Recuperação Judicial.

Em cumprimento ao dispositivo legal mencionado, seguem os documentos que acompanham esta petição inicial:

Demonstrações financeiras (Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado – art. 51, II), referentes aos exercícios de **2022, 2023 e 2024**, devidamente assinadas e acompanhadas dos respectivos relatórios contábeis (**Docs. 4; 5; 7; 8; 10; 12; 13; 15 e 16**);

Relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeções financeiras consolidadas, que evidenciam a viabilidade do plano de reestruturação e a capacidade de geração de resultado das Recuperandas (art. 51, II) (**Docs. 18**);

Relação de credores (art. 51, III), contendo lista nominal completa, valores atualizados, natureza e classificação dos créditos, conforme determina a legislação aplicável (Doc. 22);

Relação de empregados (art. 51, IV), com indicação de funções, salários, encargos e garantias, **requerendo-se que tal documento seja autuado em segredo de justiça**, diante de seu caráter sigiloso, permitindo o acesso apenas a V. Exa., ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, e, quanto a estes dois últimos, somente mediante requerimento fundamentado (Doc. 23);

Certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e art. 51, V), consubstanciadas nas certidões emitidas pela Junta Comercial (Doc. 03);

Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI), **também sob requerimento de sigilo judicial**, (ressalta-se que todos os bens se encontram estipulados na IRPF) por se tratar de informações de caráter pessoal e patrimonial sensível, devendo ser autuada em apartado e mantida acautelada nas dependências da Serventia deste Juízo, com acesso restrito (Doc. 4; 8; 10; 12 e 15);

Extratos de contas-correntes e aplicações financeiras, emitidos em **06/10/2025**, nos termos do art. 51, VII (Doc. 19);

Certidões dos Cartórios de Protesto das praças competentes, em atendimento ao art. 51, VIII **(Doc. 20)**;

Relação de ações judiciais em curso (art. 51, IX), contendo a totalidade dos processos cíveis, fiscais e trabalhistas em que os produtores rurais integrantes do Grupo Recuperando figuram como parte, com indicação do juízo, número do processo, objeto e fase processual, subscrita por seus representantes legais **(Doc. 21)**;

Relatório Passivo fiscal, em atendimento ao Art. 51, inciso X, da Lei n 11.101/2005. **(Doc. 24)**

Certidão Negativa de Falência e Insolvência, em atendimento ao Art. 48, inciso I, da Lei 11.101/2005; **(Doc. 25)**;

Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome das empresas do Grupo (Justiça Estadual) - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 26 e 27)**;

Certidões cíveis e criminais da Justiça Federal em nome das empresas do Grupo - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 28 e 29)**;

Certidões trabalhistas em nome das empresas do Grupo - Art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. **(Doc. 30).**

DOS PEDIDOS

À luz de todas as razões precedentes, o **Grupo Recuperando** requer a Vossa Excelência:

1. **Seja deferido o processamento conjunto do presente pedido de Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo unitário**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com seu tramite regular até a concessão da recuperação judicial, reconhecendo-se a atuação integrada e o caráter econômico-familiar do grupo;

2. Seja nomeado o Administrador Judicial, na forma do art. 52, inciso I, da LRF, com a imediata comunicação e habilitação nos autos;

3. Seja deferida tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF e do art. 300 do CPC, para determinar de forma imediata:

- a **suspensão de quaisquer ações e execuções em curso contra as Recuperandas**, inclusive de busca e apreensão, leilões, execuções individuais e cobranças de garantias fiduciárias, e
- determinação para que os credores se abstenham de promover o vencimento antecipado de obrigações, em observância ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e ao Tema 1.051 do STJ;

- a proibição de inclusão das Recuperandas e de seus integrantes em cadastros restritivos de crédito, bem como a suspensão de protestos e comunicações negativas de crédito, enquanto perdurar o *stay period*, a fim de resguardar a estabilidade financeira necessária ao regular processamento da recuperação judicial.
- a **proibição de consolidação da propriedade de bens essenciais**, até ulterior deliberação deste Juízo;

4. Sejam **expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e de Protestos das comarcas competentes**, comunicando o deferimento da recuperação judicial e determinando a suspensão de quaisquer atos de consolidação de propriedade, registros de leilões, averbações ou transferências de domínio que envolvam bens vinculados às atividades produtivas dos Recuperandos, até decisão judicial em sentido diverso;

5. Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra os integrantes do Grupo Recuperando pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, caput e §4º, da LRF;

6. Seja deferida a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF, garantindo-se a continuidade operacional das fazendas e o cumprimento da função social da empresa rural;

7. Sejam intimados o Ministério Público e expedidos os ofícios competentes para comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme determina o art. 52, §1º, da LRF;

8. Seja determinada a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, contendo o resumo da decisão que deferir o processamento, a relação nominal dos credores e o prazo para habilitação e apresentação de divergências;

9. Seja reconhecida, expressamente, a essencialidade dos bens integrantes das Fazendas Água Azul, Lagoa dos Patos, Quatro Irmãos e Lobos e glebas adicionadas, por cessão ou arrendamento, incluindo máquinas, equipamentos, insumos, rebanhos e veículos agrícolas, vedando-se qualquer medida de apreensão, retirada ou alienação desses bens durante o processamento da recuperação, nos termos do art. 49, §3º, da LRF;

10. **Seja deferida a tramitação do feito em segredo de justiça**, conforme o art. 189, III, do CPC, ou, alternativamente, que o feito tramite em segredo de justiça ao menos até o respectivo deferimento do processamento;

11. Seja assegurada prioridade de apreciação da tutela provisória, diante do risco concreto de consolidação fiduciária e expropriação de bens essenciais, o que poderia causar dano irreparável à continuidade das atividades rurais;

Informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse D. Juízo no prazo legal de 60 dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Requer-se, sob pena de nulidade, que **todas as publicações e intimações** sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **Rodrigo Pedroso Zarro, inscrito na OAB/MG nº 83.022 e OAB/SP nº 434.497**, conforme o art. 272, §5º, do CPC;

Protestam os Autores provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, inclusive pela apresentação de outros documentos que se façam necessários.

Por fim, **atribui-se à causa o valor de R\$214.166.818,66 Duzentos e quatorze milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos**, correspondente ao montante dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Uberlândia/MG, 10 de outubro de 2025.

Rodrigo Pedroso Zarro

OAB/MG 83.022
OAB/SP 434.497
OA.PT.LISBOA – 65764 L

Greicyele Débora Brito Sousa

OAB/MG 223.391

Graziella Oliveira Tannus

OAB/MG 135.098
OAB/SP 497.864